

Projeto de lei dispondo sobre a instituição da Contribuição de Melhoria e das outras providências:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artº 1º - Fica instituída, pela presente lei, no âmbito municipal, a Contribuição de Melhoria, com fundamento no inciso II do artigo 18 da Constituição da República.

Artº 2º - Para fiel execução desta lei, fica criado o Conselho Municipal de Valorização, composto de quantos membros forem necessários, de livre escolha do Prefeito Municipal e com mandato permanente, até substituição em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou exoneração por iniciativa do chefe do Executivo.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Valorização deverá obrigatoriamente recair em pessoas de idoneidade moral e técnica, recrutadas na comunidade ou no próprio funcionalismo municipal.

§ 2º - Além dos membros efetivos do Conselho Municipal de Valorização e em relação a cada obra pública, participará, mediante convite do referido órgão, representantes dos proprietários de imóveis beneficiados de representantes será a critério do próprio conselho.

§ 3º - A participação dos representantes dos proprietários a que alude o parágrafo anterior será regulamentada no Regime Interno do Conselho.

§ 4º - As funções do Conselho Municipal de Valorização serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas de caráter relevante.

§ 5º - Não havendo condições de reformar o Conselho Municipal de Valorização a lei poderá ser executada pelo setor de Fiscalização da Prefeitura, mais os contribuintes a serem beneficiados pela obra.

Artº 3º - Ao Conselho Municipal de Valorização ou ao setor mencionado no parágrafo 5º do artº 2º compete o seguinte:

- I - fixar o seu respectivo regimento interno;
- II - eleger anualmente, no caso o Conselho dentre seus membros aquele que exercerá as funções de Presidente, de igual forma haverá um Vice-Presidente;
- III - organizar índices cadastrais para as diversas zonas territoriais do Município, de conformidade com o seu aproveitamento socio-económico, para fins de fixação do valor a ser feito em relação a cada obra;
- IV - fixar para cada obra pública,

a sua zona de influência e os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados;

V - prestar as informações técnicas necessárias quando de recursos de municípios ao chefe do Executivo, em assuntos diretamente ligados à aplicação de Contribuição de Melhoria;

VI - publicar os editais competentes para conhecimento público nos termos do artº 13, 14 e 15 desta Lei;

VII - fixar os planos de amortização de débitos através da Contribuição de Melhoria;

Artº 4º - Possuirá o Conselho um corpo considerável de suplentes para se for necessário substituir os titulares.

Capítulo II Fato Gerador e Exigência

Artº 5º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas, promovidas pela Administração Municipal, desde que integrantes do respectivo Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado local.

Artº 6º - A exigência deste tributo terá como limite o total das despesas realizadas e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resulta.

Continua no livro nº 6

Mangas

continuação do livro 9º 5.

para cada imóvel beneficiado.

Artº 4º - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas, desde que integrantes do P.D.D.I.

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

III - Construção e ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - proteção contra as secas, inundações, erosões, gressacas e de saneamento e drenos em geral, diques, pais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificações e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI - construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aerodromos e seus acessos

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artº 8º - A Contribuição de melhoria atribuída a cada imóvel beneficiado, será determinada pelo quociente da parcela do custo parcial ou total da obra, pelos imóveis situados na zona de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artº 9º - Caberá ao Conselho Municipal de valorização, ou ao setor de fiscalização, ouvidos os setores competentes da Prefeitura determinar para cada obra o valor feito, através da Contribuição de melhoria, se parcial ou total, ao seu custo, este fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região e índices cadastrais a que alude o item III, do artº 3º desta Lei.

Artº 10º - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropri-

priação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de prove em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos elementos de custo das obras, todos os investimentos necessários para os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcaçados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

Capítulo III

Do Sujeito Passivo

Artº 11º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transitando-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário a guiso da Administração cabendo aquele que for lançado a faculdade prevista no § 4º do artº 8º de Decretº-lei Federal nº 195/64.

Capítulo IV

Fixação da zona de influência e dos coeficientes de participação dos imóveis.

Artº 12º - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida pelo Conselho Municipal de Valorização ou setor de fiscalização em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos —:

I - A apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á mediante o ratio proporcionalmente ao custo parcial ao total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências;

III - Para cada obra pública, seja urbana ou rural será fixada uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela contribuição de melhoria pelo total das áreas das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - Para cada obra, serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis

beneficiados, coeficientes estes correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lúiduos à obra e por adjacência em segunda, terceira, quarta linhas sucessivamente;

V - os coeficientes de participação a serem fixados pelo Conselho Municipal de Valorização e o setor de fiscalização guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento, direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra de forma que conforme sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir numa maior ou menor proporção na zona de influência.

VI - a zona de influência, da obra pública terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII. a contribuição e Uelhoria, para cada imóvel será igual ao produto da área do terreno valorizado pela alíquota correspondente;

VIII. o montante a ser ressarcido pela contribuição de Uelhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX. serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente

aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Capítulo II

Do Lançamento e da Inversão

Artº 13º Para cobrança da Contribuição de Melhoria a administração obrigatoriamente, fará publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas correspondidos;

II - memorial descrito do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Artº 14º - Executada a ordem de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo Único - A avaliação da hipótese prevista neste artigo caberá ao Cons.

do Municipal de Valorização e na sua falta do setor de fiscalização municipal.

Artº 15º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital, do -:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal contra:

- I - erro da localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor de Contribuição de Melhoria;
- IV - número das prestações.

Artº 16º - Os requerimentos de impugnação ou reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artº 17º - A Contribuição de Melhoria

será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 50% do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Artº 18º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da 'parcela do custo' da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitada do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, pela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Valorização ou setor de fiscalização.

Artº 19º - O Prefeito Municipal, através de regulamentação baixada, até 30 dias da vigência desta Lei, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo, inclusive os descontos para o pagamento à vista, ou em prazos, menores que o lançado respeitando o disposto no artº 17

dessa lei, e os seguintes critérios.

I - a Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando a parcela individual for inferior à quarta parte do salário mínimo regional;

II - quando superior a esta parte, em prestação mensal, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano independente da correção monetária a que alude o artigo 10 desta lei;

III - o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Capítulo VI

Das Programas de Execução de Obras

Art. 20º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - Ordinário - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Extraordinário - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados, situados na área de influência da obra ou do melhoramento.

Art. 21º - As obras a que alude o item

II do artigo anterior, quando fulga-

das de interesse público, só poderão ser iniciada após sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - a importância da caução não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que necessariamente deverá mencionar, também a caução que couber a cada interessado.

Artº 22º - Completadas as diligências de que tratam os art. 20 e 21, desta lei, expedir-se-á o Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - os interessados, dentro do prazo previsto neste art. deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - as cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º - Assim que as despesas das obras atingirem quantia que coincida com as somas das cauções prestadas, proceder-se-á à transferência desta para a receita respectiva anotando-se

no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.

§ 4º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as demais obras, realizadas em regime ordinário.

§ 5º - Com a execução da caução exigida para obra em programas extraordinários, aplicam-se para o referido sistema todas as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

artº 23º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e, se o débito estiver apurado, custos e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros moratórios são computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora.

Artº 24º - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal recurso para cumprimento do orçamento plurianual de investimentos, toda a arrecadação oriunda da Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Artº 25º - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatias, excluindo-se na sua contagem do dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artº 26º - Salário mínimo regional, para os efeitos desta lei, é o vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele em que ocorrer o lançamento do tributo.

Artº 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e

Publique-se

Domingos Martins, 21 de dezembro - 1972

Mary da Luz Vargas
Prefeito Municipal